



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.503 - SP (2012/0106227-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. FURTO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.

3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, a regra do art. 392 do Código de Processo Penal, segundo a qual o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença, não se estende às decisões de tribunais.

4. A cada marco interruptivo previsto no artigo 117 do Código Penal, reinicia-se a contagem do prazo prescricional.

5. No caso, o réu foi condenado a 2 anos e 11 meses de reclusão e não houve o transcurso lapso temporal superior a 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal) entre a data em que se consumou o crime, o recebimento da denúncia, a sentença condenatória e o trânsito em julgado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.503 - SP (2012/0106227-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Wagner dos Santos em causa própria, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, sendo o recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto.

Daí o presente *writ*, no qual o paciente-impetrante alega não ter sido intimado do acórdão de julgamento da apelação (e-fl. 2), pedindo sua anulação.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição pelo transcurso de mais de 8 anos, entre a data do fato e o trânsito em julgado (e-fl. 3).

Encaminhados os autos à Defensoria Pública da União, esta solicitou o julgamento do feito, anexando documentos referentes à impetração (e-fls. 32/53).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* às e-fls. 58/60.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.503 - SP (2012/0106227-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Com efeito, mister se faz restabelecer a verdadeira função do *habeas corpus*, destinado a preservar o exercício do direito de locomoção, afetado, ou na iminência de o ser, por ilegalidade ou abuso de poder, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Ora, a existência de recurso próprio para a análise da referida questão obsta o conhecimento do presente *writ*, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal, o que não ocorre no caso.

No caso, busca-se a anulação do acórdão que, julgando a apelação defensiva, manteve a condenação do paciente, pela falta de sua intimação, bem como o reconhecimento da prescrição.

Com efeito, as intimações das decisões dos Tribunais (acórdãos) são realizadas por meio de publicação na imprensa oficial, não se exigindo intimação pessoal do réu, mesmo que ele esteja preso.

Isso porque, de acordo com a firme jurisprudência desta Corte e também do Supremo Tribunal, a regra do art. 392 do Código de Processo Penal, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença, não se estende às decisões de tribunais.

Tratando-se de acórdão do julgamento de apelação, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa, o que ocorreu em 4.7.2011 (e-fl. 52).

Ressalte-se que, após a publicação do acórdão na imprensa oficial e a ciência do Ministério Público, os autos foram encaminhados para a vara de origem para intimação do defensor dativo (e-fl. 53). Verificando-se na página daquele Tribunal que o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 24.11.2011, não havendo no *mandamus* qualquer informação de irregularidade na intimação do defensor técnico.

Assim, não se verifica o apontado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE EM SEGUNDO GRAU. NÃO-OBIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à revisão criminal. Precedentes.

3. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a intimação pessoal a que se refere o art. 392 do Código de Processo Penal só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. Tratando-se de decisão proferida pelo Tribunal, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do acórdão no órgão oficial de imprensa.

Precedentes.

4. Em face do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, o defensor, seja ele constituído ou dativo, devidamente intimado, não está obrigado a recorrer.

5. *Writ* não conhecido.

(HC 260.397/TO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELO EM LIBERDADE DEFERIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392, do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e das instâncias superiores. Precedentes desta Corte.

2. O cárcere do Paciente decorre de execução de pena privativa de liberdade definitiva, porquanto o mandado de prisão foi expedido pós o trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 200.821/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. ART. 392 DO CPP. APLICABILIDADE APENAS PARA A SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ADVOGADA CONSTITUÍDA. DECISÃO DEFINITIVA DE SEGUNDO GRAU. REGULAR INTIMAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em primeira instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em segunda instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial (Precedentes STJ e STF).

2. *In casu*, devidamente intimada a advogada constituída pelo paciente acerca do acórdão que manteve a sentença condenatória por meio de publicação oficial, não há que se falar na obrigatoriedade da notificação pessoal do acusado. [...]" (HC 223.096/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/02/2012.)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 392 DO CPP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, a regra do art. 392 do Código de Processo Penal, segundo a qual o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença, não se estende às decisões de tribunais.

2. No caso, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial, o que afasta o constrangimento ilegal apontado.

3. Em face da regra processual da voluntariedade dos recursos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insculpida no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer. Precedentes.

4. Na hipótese, após ser devidamente intimada acerca do julgamento que, em decisão majoritária, deu provimento ao apelo ministerial, optou a defesa técnica por não interpor novos recursos, o que levou ao trânsito em julgado da condenação.

5. Ordem denegada.

(HC 180.314/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011)

Do Supremo Tribunal, colho estes julgados:

Intimação do réu e de seu defensor do acórdão da apelação mediante publicação do dispositivo do acórdão no Diário Oficial. Ato válido. Desnecessidade de intimação pessoal do réu e do defensor constituído. Exigência só pertinente à intimação da sentença de primeiro grau. (STF. HC 101643, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010)

HABEAS CORPUS - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSAL - PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não há obrigatoriedade da intimação pessoal do réu quanto às decisões proferidas pelos Tribunais, em sede recursal, bastando, para efeito de formal cientificação do ato decisório, a mera publicação pela imprensa, salvo se se tratar de defensor nomeado, hipótese em que, somente em relação a este, e não ao acusado, impor-se-á a intimação *in faciem*.

(HC-74.810/MG, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 24.8.01)

AÇÃO PENAL. Sentença. Acórdão. Intimação do réu. Realização mediante publicação do dispositivo do acórdão no Diário Oficial. Ato válido. Desnecessidade de intimação pessoal do réu e do defensor constituído. Exigência só pertinente à intimação da sentença de primeiro grau. HC denegado. Inteligência do art. 392 do CPP. Precedentes. A exigência de intimação pessoal, a que se refere o art. 392 do Código de Processo Penal, só se aplica em relação à sentença de primeira instância, não a acórdão.

(HC-81.691/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 25.9.07)

Por fim, não se verifica a alegada prescrição.

Levando em consideração que o paciente foi condenado a 2 anos e 11 meses de reclusão, o prazo prescricional a ser verificado é de 8 anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal.

No caso, o crime foi praticado em 13.4.2002 (e-fl. 34), a denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebida em 7.5.2003 (e-fl. 35), a sentença proferida em 24.5.2004 (e-fl. 45) e o decreto condenatório transitou em julgado em 24.11.2011 (segundo consta no sítio do Tribunal de origem), não se verificando entre os marcos interruptivos o transcurso de lapso temporal suficiente para se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

A cada marco interruptivo previsto no artigo 117 do Código Penal, reinicia-se a contagem do prazo prescricional, não podendo ser reconhecida a prescrição pelo transcurso de mais de 8 anos entre a data do fato e o trânsito em julgado, como quer o impetrante.

Ressalte-se que também não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, que sequer foi pleiteada neste *mandamus*.

Com efeito, o paciente está preso em razão da condenação (e-fls. 2/3) e não há informações nos autos ou no sítio do Tribunal de origem sobre a data do trânsito em julgado do decreto condenatório para o Ministério Público e a data do início do cumprimento de pena, o que torna inviável a análise da referida prescrição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0106227-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.503 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2882002 80120020031615 90921498620058260000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO -
DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WAGNER DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.